



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 44/2016

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (Switches e Cartuchos de fitas magnéticas).

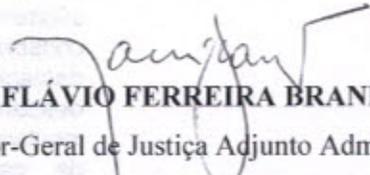
Recorrente: TELEFÔNICA DATA S/A

Recorrida: CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA.

Conheço do recurso interposto pelo licitante TELEFÔNICA DATA S/A, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 23 de agosto de 2016.


MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante TELEFÔNICA DATA S/A, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira, que aceitou a proposta e declarou vencedora a licitante CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA., manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que aquela decisão afrontaria aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade, na medida em que o equipamento ofertado para o "item 3" do lote 1 do presente certame (SWITCHES) não atenderia a todas as especificações técnicas previstas no Instrumento Convocatório. Por essa razão, pede que a empresa recorrida seja desclassificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Redes e Banco de Dados deste Órgão, setor responsável pela análise e aprovação das propostas apresentadas nesta licitação no tocante à conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias, foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico, via e-mail, conforme transcrição a seguir:

"1 - Quanto ao recurso interposto pela empresa TELEFÔNICA DATA S/A aduzindo basicamente e de forma sucinta que a partir da análise da proposta da empresa recorrida, CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA, e das características do modelo de equipamento proposto, DES-1210-28, não atende especificação técnica exigida em instrumento convocatório por não dispor de porta console, descumprindo o disposto no item C, subitem C.17, "Deverá permitir o gerenciamento pela interface gráfica, console local, TELNET e/ou SSH", esta Diretoria novamente analisou o datasheet, encaminhado pela recorrida, e concluiu que não existe descumprimento deste quesito do Edital ao mencionar uma interface intuitiva "SmartConsole" para gerenciamento do dispositivo. A exigência de caráter obrigatório e especificação mínima é permitir o gerenciamento, dentro os métodos listados no subitem C.17, pela console local, independentemente de se tratar de interface física ou não. Portanto, não acolhendo as razões de recurso ora apresentada que afirma não atender tais exigência pelo simples fato de tal equipamento não apresentar a console local física;

2 - Quanto as contrarrazões interpostas pela empresa CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA, resta comprovada a exigência Editalícia, através da apresentação documental "datasheet", fabricante D-LINK, para o equipamento proposto, DES-1210-28, que categoricamente menciona a interface intuitiva "SmartConsole", console local, via aplicativo, conectado em qualquer uma das portas físicas do referido equipamento, conforme assevera a exigência do item C, subitem C.17 em sua plenitude."

Isso posto, com base no parecer técnico emitido pelo setor técnico, passo a analisar as questões alegadas pela recorrente.

A recorrente alega em suas razões recursais que o equipamento ofertado na proposta comercial da licitante CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA., especificamente para o "item 3" do lote 1, Switch D-Link DES-1210-28, não dispõe de porta console, a qual estaria sendo exigida na especificação técnica constante do subitem C.17, do Apenso Único Termo de Referência do Edital, desatendendo, dessa forma, aos requisitos mínimos exigidos para o referido item. Por conseguinte, aduz que a aceitação da proposta da Recorrida violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade.

Conforme informado pela Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Redes e Banco de Dados, "a exigência de caráter obrigatório e especificação mínima é permitir o gerenciamento, dentro os métodos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

listados no subitem C.17, pela console local, independentemente de se tratar de interface física ou não”, cujo atendimento foi comprovado após análise do *datasheet* do fabricante do equipamento enviado pela Recorrida juntamente com sua proposta. Ainda de acordo com o setor técnico, o *datasheet* apresentado menciona uma interface intuitiva *SmartConsole*, que permite o gerenciamento pela console local, via aplicativo, e pode ser conectado em qualquer uma das portas físicas do equipamento.

Ademais, as exigências do Edital não podem ser interpretadas com excessivo rigor, de forma a limitar a competição, como quer o Recorrente. A regra em relação à definição do objeto é de que “deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, consoante art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002.

Assim, restou demonstrado, que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida em sua proposta comercial atende à exigência do subitem supramencionado. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aceitação da proposta da licitante CÉU TELECOM E SOLUÇÕES LTDA., nem tampouco em descumprimento das normas e condições previstas no ato convocatório.

Frente ao exposto, refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, com base no parecer técnico emitido pelo setor técnico, e ainda, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, do formalismo moderado, conclui-se estar demonstrado à saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes, ao passo que está comprovado que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida em sua proposta comercial atende às exigências editalícias, não sendo, portanto, passível de desclassificação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 22 de agosto de 2016.


Juliana Silva Teixeira

Pregoeira

